



PROCESSO Nº:	REC-17/00567591
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
RESPONSÁVEL:	
INTERESSADOS:	Eduardo Schmitt Espindola e Ese Construções Ltda
ASSUNTO:	Rec. de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Proc. n. TCE-15/00152401 - Tomada de Contas Especial acerca de irregularidades no procedimento licitatório e contrato referente à obra na EEB Alvaro Catão
PARECER Nº:	DLC - 018/2019 - Parecer Despacho

### 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário da então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, contra o Acórdão 0315/2017, proferido no Processo TCE 15/00152401 acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório e contrato referente à obra na EEB Alvaro Catão, CT-00101/2008/SDR19.

Considerando que o recurso do Sr. Mauro Vargas (Processo REC 17/00567672) está apensado a estes autos, o Relatório está inserido no Processo apensador (Processo REC 17/00567591), porém todas as referências desse Relatório são do Processo apensado (Processo REC 17/00567672).

Por meio daquele Acórdão, o Tribunal Pleno julgou as contas auditadas irregulares com imputação de débito e condenou solidariamente o ora Recorrente junto com o Sr. Rafael Duarte Fernandes, Gerente de Infraestrutura da então SDR de Laguna, ao pagamento do montante de R\$ 296.719,26 por existência de sobrepreço no orçamento que culminou em superfaturamento no decorrer da obra e R\$ 23.796,80 referentes a serviços pagos que não foram executados no contrato CT-00031/2008/SDR19. Também foram aplicadas multas ao Sr. Rafael Duarte Fernandes.

A Diretoria de Recursos e Reexames deste Tribunal, DRR, já analisou o recurso (Parecer DRR 028/2018 às fls. 20 a 28), onde concluiu pela correção do débito por superfaturamento para R\$ 215.965,56 e sugeriu a negativa de provimento ao recurso:

3.1. Negar provimento do Recurso de Reconsideração que tem fundamento no art. 77, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0317/2017, exarado na Sessão Ordinária de 28 de junho de 2017, nos autos nº TCE 15/00152401, mantendo a deliberação recorrida, com a ressalva abaixo.

3.1.1. De ofício, modificar o item 6.1.1.1 da deliberação Recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

6.1.1.1. R\$ 215.965,56 (duzentos e quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), por existência de sobrepreço no orçamento, que gerou superfaturamento no decorrer da obra, em função dos preços unitários do orçamento básico estarem acima dos preços referenciais, no caso a tabela do DEINFRA, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal, com base no § 2º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 222/2015, Anexo 6 do Relatório de Auditoria n. SEF 045/2009 (fs. 75 a 77) e item 2.3 do Relatório DLC n. 116/2016) c/c item 2.2.3 do Parecer DRR 028/2018;

3.2. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Mauro Vargas Candemil e ao seu procurador, e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – Laguna.

O Ministério Público de Contas acompanhou aquele Órgão Técnico, Parecer MPTC/55495/2018 (fls. 30 a 36).

O Requerente fez uma juntada de substabelecimento nos autos, conforme documentos às fls. 46 e 47. À fl. 50 fez uma nova juntada aos autos requerendo o adiamento do julgamento pautado.

Em 15/02/2019, o Recorrente juntou novos documentos aos autos para defender o recurso interposto, fls. 56 a 67.

Com a finalidade de garantir a uniformidade na instrução, tendo em vista que o processo REC 16/00061394 de matéria similar a este processo foi encaminhado à área técnica para nova análise, e diante dessa nova documentação, o Sr. Relator remeteu os autos à DLC para que respondesse alguns questionamentos (Despacho à fl. 92).

Seguem os autos.

## 2. ANÁLISE

O Despacho à fl. 92 encaminhou os autos à DLC para analisar os novos documentos apresentados pelo Requerente (fls. 64 a 67) e sanar os seguintes questionamentos:

- 1) Qual é o valor do empenho global relativo ao Contrato n° 00101/2008/SDR19, Dispensa de Licitação n° 067/2008 (obras emergenciais na Escola Álvaro Catão)?
- 2) Relacionar todos valores efetivamente pagos, relativos à Dispensa de Licitação n° 067/2008 – Contrato n° 00101/2008/SDR19 (obras emergenciais na Escola Álvaro Catão), bem como os respectivos credores e as datas desses pagamentos.
- 3) Qual era o valor/saldo restante para o pagamento das obras emergenciais na Escola Álvaro Catão – Contrato n° 00101/2008/SDR19 – no dia 25/03/2010?
- 4) Foram efetuados pagamentos, relativos ao Contrato n° 00101/2008/SDR19 – Dispensa de Licitação n° 067/2008 (obras emergenciais na Escola Álvaro Catão) – após o recebimento, em 25.03.2010, da Comunicação Interna n° 008 (fl. 67)? Se a resposta for positiva, relacioná-los com informações dos respectivos credores, as datas desses pagamentos e o responsável pela prática dos atos.
- 5) Outras informações que a diretoria técnica entender pertinentes.

A fim de sanar o débito, o Requerente informou (fls. 65 e 66) que determinou a sustação dos pagamentos às empresas contratadas, relativas às obras nas escolas em razão da





situação de emergência, até que os fatos relativos a supostas irregularidades estivessem todos esclarecidos. Ressaltou que essa determinação não foi atendida, porém sem saber precisar o motivo. Dessa forma, indica que não pode ser imputada responsabilidade por irregularidades que tentou evitar. Junto com essa informação, enviou uma comunicação interna (fl. 67) de 25/03/2010, no qual reitera à Sra. Maristela Vila de Moraes, Gerente de Administração e Finanças, que os seguintes pagamentos fossem sustados:

EEB Domingos Barbosa Cabral	R\$ 338.570,00
EEB Gracinda Augusta Machado	R\$ 125.588,79
EEB Lagunense	R\$ 16.366,14
EEB Álvaro Catão	R\$ 158.286,00

Em consulta ao Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas (SICOP), verificou-se que a maioria das informações requeridas pelo Sr. Relator estão no Extrato do Contrato (fl. 93). As informações quanto ao ordenador de despesa na época dos pagamentos foram retiradas do sistema e-siproc deste Tribunal no menu "Autuação – Pessoa Jurídica", o qual foi impresso e juntado aos autos nas fls. 94 e 95.

As respostas às perguntas do Sr. Relator estão expostas a seguir:

1) Qual é o valor do empenho global relativo ao Contrato n. 00101/2008/SDR19, Dispensa de Licitação n. 067/2008 (obras emergenciais na Escola Álvaro Catão)?

Foram realizados sete empenhos para essa obra totalizando um valor de R\$ 1.586.243,98, conforme relação abaixo:

**QUADRO 1 – Relação de empenhos do Contrato CT-00101/2008/SDR19**

Número do Empenho	Valor
2008NE002188	R\$ 99.997,77
2009NE000006	R\$ 811.849,94
2009NE000481	R\$ 309.998,92
2010NE000174	R\$ 0,00
2010NE000320	R\$ 157.008,23
2010NE001344	R\$ 151.701,85
2010NE001394	R\$ 55.687,27
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.586.243,98</b>

Fonte: Extrato do contrato à fl. 93.



2) Relacionar todos valores efetivamente pagos, relativos à Dispensa de Licitação n. 067/2008 – Contrato n. 00101/2008/SDR19 (obras emergenciais na Escola Álvaro Catão), bem como os respectivos credores e as datas desses pagamentos.

Segundo o extrato do Contrato CT-00101/2008/SDR19 (fl. 93), os pagamentos realizados foram feitos no período de 20/03/2009 a 17/12/2010 com um valor total de R\$ 1.486.252,21. Todos esses pagamentos foram feitos à empresa ESE Construções Ltda., credora do referido contrato. As informações pormenorizadas estão indicadas no Quadro 2.

**QUADRO 2 – Relação de pagamentos do Contrato CT-00101/2008/SDR19**

Número do Pagamento	Valor	Data	Credor
2009PP000175	R\$ 270.654,16	20/03/2009	ESE Construções Ltda.
2009PP000262	R\$ 270.635,99	07/04/2009	
2009PP000583	R\$ 270.559,79	20/05/2009	
2009PP000821	R\$ 309.998,92	28/05/2009	
2010PP000933	R\$ 157.008,23	25/05/2010	
2010PP002965	R\$ 151.707,85	16/12/2010	
2010PP003064	R\$ 55.687,27	17/12/2010	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.486.252,21</b>		

Fonte: Extrato do contrato à fl. 93.

3) Qual era o valor/saldo restante para o pagamento das obras emergenciais na Escola Álvaro Catão – Contrato nº 00101/2008/SDR19 – no dia 25/03/2010?

Até o dia 25/03/2010 haviam sido realizados pagamentos no valor total de R\$ 1.121.848,86 (Quadro 3).

**QUADRO 3 – Relação de pagamentos do Contrato CT-00101/2008/SDR19 até 25/03/2010**

Número do Pagamento	Valor	Data
2009PP000175	R\$ 270.654,16	20/03/2009
2009PP000262	R\$ 270.635,99	07/04/2009
2009PP000583	R\$ 270.559,79	20/05/2009
2009PP000821	R\$ 309.998,92	28/05/2009
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.121.848,86</b>	

Fonte: Extrato do contrato à fl. 93.

Considerando que o valor contratado, após os aditivos, foi de R\$ 1.590.464,78, o saldo para pagamento desse contrato era R\$ 468.615,92 em 25/03/2010.

4) Foram efetuados pagamentos, relativos ao Contrato n. 00101/2008/SDR19 – Dispensa de Licitação n. 067/2008 (obras emergenciais na Escola Álvaro Catão) – após o recebimento, em 25.03.2010, da Comunicação Interna n. 008 (fl. 67)? Se a resposta for positiva, relacioná-los com informações dos respectivos credores, as datas desses pagamentos e o responsável pela prática dos atos.

Após a Comunicação Interna do Sr. Mauro Vargas Candemil ainda foram efetuados três pagamentos (Quadro 4). O primeiro deles, no valor de R\$ 157.008,23 ainda na época que o Requerente era o Secretário da ADR-Laguna. Os demais pagamentos ocorreram logo após o término da sua gestão, quando a Secretaria estava sob gestão do Sr. Luiz Felipe Remor.

**QUADRO 4** – Relação de pagamentos do Contrato CT-00101/2008/SDR19 após 25/03/2010

Número do Pagamento	Valor	Data	Credor	Ordenador de Despesa
2010PP000933	R\$ 157.008,23	25/05/2010	ESE	Sr. Mauro Vargas Candemil
2010PP002965	R\$ 151.707,85	16/12/2010	Construções Ltda.	Sr. Luiz Felipe Remor
2010PP003064	R\$ 55.687,27	17/12/2010		Sr. Luiz Felipe Remor
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 364.403,35</b>			

Fonte: Extrato do contrato à fl. 93 e lista de ordenadores de despesa da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna extraído do sistema e-siproc (fls. 94 e 95).

5) Outras informações que a diretoria técnica entender pertinentes.

É preciso pontuar que consta no Extrato do Contrato do SICOP (fl. 93) que na EEB Álvaro Catão foi realizado um pagamento a maior no valor de R\$ 138.834,90, não constando a liquidação desse serviço nesse documento.

Ressalta-se que o débito de R\$ 296.719,26 do item 6.1.1.1 do Acórdão n. 0315/2017 (sugerida correção para R\$ 215.965,56 pela DRR<sup>1</sup> e pelo MPTC<sup>2</sup>) é referente à

<sup>1</sup> Parecer DRR 028/2018 às fls. 20 a 28

<sup>2</sup> Parecer MPTC/55495/2018 às fls. 30 a 36

existência de sobrepreço no orçamento, que gerou superfaturamento no decorrer da obra, em função dos preços unitários do orçamento básico estarem acima dos preços referenciais. Portanto, esse possível pagamento a maior de R\$ 138.834,90 seria uma irregularidade diversa da apurada nesse processo. De qualquer forma, esse saldo negativo do contrato demonstra que não houve compensação contratual do débito apurado no Processo TCE 15/00152401.

Conclui-se que, mesmo após o pedido de suspensão dos pagamentos do Contrato CT-00101/2008/SDR19, os mesmos ainda foram realizados, inclusive na gestão do Sr. Mauro Vargas Candemil. Portanto, entende-se que não houve o saneamento do débito apurado na instrução do Processo TCE 15/00152401 e ainda ficou demonstrado no SICOP que o contrato possui um pagamento a maior de R\$ 138.834,90.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando que os autos vieram a esta DLC por determinação do Sr. Relator para análise dos novos documentos apresentados nesta fase recursal.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Negar provimento do Recurso de Reconsideração que tem fundamento no art. 77, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0315/2017, exarado na Sessão Ordinária de 28 de junho de 2017, nos autos n. TCE 15/00152401, mantendo a deliberação recorrida.

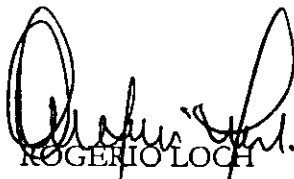
É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 22 de abril de 2019.

  
RENATA LIGOCKI PEDRO

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

  
ROGERIO LOCH  
Coordenador





Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Gerson dos Santos Sicca.

  
DENISE REGINA STRUECKER  
Diretora